



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165346 - PE (2024/0314153-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA EM SUA ANÁLISE. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. O julgado se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes.
2. Uma vez afastada a premissa jurídica adotada no acórdão recorrido – impossibilidade da indenização pleiteada pela parte autora –, e tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, que incidiria apenas no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele arbitre a indenização que entender de direito à parte recorrente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165346 - PE (2024/0314153-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA EM SUA ANÁLISE. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. O julgado se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes.
2. Uma vez afastada a premissa jurídica adotada no acórdão recorrido – impossibilidade da indenização pleiteada pela parte autora –, e tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, que incidiria apenas no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele arbitre a indenização que entender de direito à parte recorrente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** desafiando decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que seja arbitrada, em favor da parte autora, ora recorrente, a indenização que entender de direito.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "[a] Corte a quo, soberana no desenho do quadro fático da demanda entendeu que a mera mora da

Administração Pública para conceder a aposentadoria não seria suficiente para gerar a responsabilidade civil do Estado. Ora, infirmar esta premissa do TRF demandaria o reexame de provas e fatos, restando demonstrado que a matéria é probatória e esbarra na objeção da Súmula 07 desse egrégio STJ" (fl. 696).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, verifica-se que a Corte de origem rejeitou a pretensão indenizatória da parte autora, com base nos seguintes alicerces, *verbis* (fls. 585 /588):

Convém salientar a natureza jurídica de ato administrativo complexo em que consiste a concessão de aposentadoria do servidor público, procedimento que naturalmente demanda o transcurso de um lapso temporal razoável para a verificação dos requisitos e apuração de toda a vida funcional do servidor, em verificação dos aspectos de legalidade do ato, sobretudo para fins de cálculo do valor do benefício a ser concedido, providência levada a efeito, inclusive, em prol dos interesses da parte requerente, conferindo-lhe assim uma maior segurança jurídica na garantia e resguardo da prospecção dos efeitos financeiros oriundos de sua concessão.

De fato, em que pese a demora excessiva para a análise e concessão do benefício, os argumentos expendidos nos autos pelo apelante não se prestam a arrimar o acolhimento de sua pretensão indenizatória, pois que não se vislumbra, na espécie, a caracterização de um dano anormal e específico de natureza patrimonial, não restando preenchidos os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado com a consequente imposição do dever de indenizar.

Desta feita, não há comprovação do prejuízo alegado pelo autor, à vista do divisado na sentença em cotejo com o panorama revelado nos autos: " o servidor público permanece em atividade, recebendo as contraprestações devidas pelo mister, com todos os acréscimos legais (abono de permanência, auxílio-alimentação, dentre outros)". A toda evidência, o acolhimento do pleito formulado pelo recorrente, acaso recebesse o benefício de aposentadoria retroativo à data de seu requerimento, formulado em 19, acarretaria o 18/07/20 pagamento da verba em duplicidade, isto é, salário e proventos referentes ao mesmo período, configurando-se, portanto, enriquecimento ilícito e bis in idem, previsto no art. 884 do Código Civil.

[...]

De igual forma, não assiste razão ao recorrente quanto às suas reverberações acerca da aplicação das teses de julgamento fixadas nos Temas 1.013 e 709, oriundos do STJ e do STF, respectivamente.

Em que pese a implementação do "microssistema de demandas repetitivas" pelo Código de Processo Civil, que preceitua, nos termos do art. 927, III, a eficácia vinculante dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, tal comando normativo não resulta na aplicação automática e obrigatória dos precedentes às decisões exaradas em primeira e segunda instâncias, sendo de todo viável ao julgador consignar as razões do distinguishing na prolação de suas decisões (Reclamação 9.360/DF - Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª Turma - j. 14). 30/09/20

O art. 489, 1º, VI, do Código de Processo Civil preceitua que " não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: [...] IV - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Em interpretação a contrario sensu, considera-se idônea a fundamentação de decisão judicial que deixe de aplicar jurisprudência, explicitando, contudo, as razões do distinguishing, tal qual operado no presente acórdão, não assistindo razão ao órgão ministerial quanto a possibilidade de manutenção da sentença no tocante às condenações dos entes estatais.

Com efeito, as teses fixadas nos temas de julgamento suscitados pelo recorrente tratam de hipótese referente à sistemática jurídica que regulamenta o Regime Geral de Previdência, sujeitas, portanto, a disciplina jurídica substancialmente diversa da que trata a presente apelação, cuja aplicação não se mostra viável nem mesmo por analogia.

Tratam-se de regimes jurídicos diversos, cujas hipóteses que fundamentam as razões de decidir são substancialmente distintas e incompatíveis entre si, pelo que se verifica que o apelante pretende, com sua argumentação, subverter a lógica dos sistemas jurídicos aplicável em cada caso, de maneira a favorecer sua pretensão, o que não se mostra possível, toda via, in casu. Frise-se, ainda, que, em se tratando do Regime Geral de Previdência, as fontes pagadoras do salário e dos proventos de aposentadoria são diversas, ficando o primeiro a cargo do empregador e os últimos a cargo do INSS, o que não ocorre, todavia, no âmbito do Regime Próprio dos servidores públicos.

Assim é que a concessão de aposentadoria implica vacância do cargo e perda da respectiva remuneração, não sendo possível, no âmbito do regime próprio de previdência, a concessão de pagamento em duplicidade sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, seja porque a concessão somente gera efeitos prospectivos, seja porque a mesma pessoa jurídica que paga os rendimentos salariais será a mesma que arcará com os proventos de aposentadoria, razão pela qual o acolhimento do pedido formulado pelo apelante acarretaria pagamento feito em duplicidade e, consequentemente, hipótese de enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, está correto o decisório ao verificar que o julgado se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a

demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Nesse sentido, vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de um ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

2. Com mais razão, no caso dos autos, em que o servidor, aposentado há seis anos, foi compelido indevidamente ao retorno ao trabalho pelo TCU em março de 2011, só conseguindo retornar à inatividade em 20.11.2013, após decisão judicial que reconheceu o descumprimento da coisa julgada em favor do ora agravado pelo Tribunal de Contas.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.048.105/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.

Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.694.600/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Ademais, escoreito o *decisum* ao observar que, uma vez afastada a premissa jurídica adotada no acórdão recorrido – impossibilidade da indenização pleiteada pela parte autora –, e tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, que incidiria

apenas no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele arbitre a indenização que entender de direito à parte recorrente.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.165.346 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0314153-2

Número de Origem:

08159595920224058300 8159595920224058300

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE029426

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025